

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.305/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214313-76  
Reclamação: 40.020124482-15  
Reclamante: Pneusola Pneus e Peças S/A  
IE: 062007941.00-30  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Indeferido o seguimento da Impugnação, sob o fundamento de sua intempestividade. Entretanto, conforme recibo de coleta de correspondência juntado pela Reclamante, restou comprovado nos autos que a mesma fora entregue dentro do prazo legal. Reclamação deferida. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se da imputação fiscal de que a ora Reclamante efetuou a entrega desacobertada de documentação fiscal de 100 (cem) pneus 165/70 SR13 P400, infração constatada por meio da apuração de divergência entre a quantidade de pneus efetivamente transportada e a constante das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, pelo que são exigidos o ICMS e as correspondentes multas de revalidação e isolada, esta majorada em 100% (cem por cento), nos termos do § 7º do art. 53 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seus representantes legais, Impugnação às fls. 19/23. Todavia, por considerá-la intempestiva, o Senhor Chefe da AF/Muriaé indefere o seu seguimento, conforme Ofício nº. 021/2009 (fls. 58), despacho contra o qual a Autuada apresenta a Reclamação sob exame (fls. 61/62).

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre lembrar que, na esfera do contencioso administrativo fiscal mineiro, poderá o sujeito passivo impugnar o lançamento tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do Auto de Infração, podendo a impugnação ser entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal, com aviso de recebimento (AR), hipótese em que se considera protocolada a mesma na data de sua postagem, nos termos da legislação aplicável, *verbis*:

Lei 6763/75

Art.163. A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA/MG (Decreto 44747/08)

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

No caso sob exame, a intimação do Auto de Infração se deu em 07/01/2009, sendo a Impugnação postada efetivamente em 07/02/2009, conforme carimbo próprio dos correios apostado no envelope de fls. 56, portanto, no trigésimo primeiro dia contado da data da intimação.

Apesar de o Senhor Chefe da AF/Muriaé não ter explicitado em nenhum momento a motivação de seu despacho, é razoável presumir-se que esta seja a razão da negativa de seguimento da Impugnação.

Pois bem. Concorda a Reclamante que de fato o prazo legal para se defender expirou-se em 06-02-2009, porém, argumenta que exatamente nesta data entregou a Impugnação ao funcionário da agência dos correios, conforme comprova o recibo firmado pelo mesmo no documento denominado “Recibo de Coleta de Correspondência”, anexado às fls. 65.

Além desse recibo, junta a declaração de fls. 70, na qual o Senhor Supervisor da referida agência informa que a correspondência contendo a Impugnação realmente fora coletada no dia 06-02-2009, porém, por se tratar de carta registrada, somente fora postada no dia seguinte, sendo esse procedimento adotado pela maioria das agências, tendo em vista a prioridade de envio que possuem outras modalidades de correspondência, como o SEDEX10, SEDEX e PAC, preterindo as cartas simples ou registradas.

Assim, entende a Reclamante que cumpriu o prazo legal para a entrega da Impugnação, não podendo militar em seu desfavor os atrasos ou equívocos de terceiros, no caso, a empresa franqueada dos correios, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo envio da correspondência, após o seu recebimento. Pede, pois, seja deferida a Reclamação, considerando-se tempestiva a Impugnação.

Com efeito, na espécie dos autos, a data de postagem de que trata o parágrafo único do art. 117 do RPTA/MG não deve ser interpretada literalmente, sob pena de se malferir o princípio constitucional da ampla defesa, devidamente contemplado pelo art. 163 da Lei 6763/75, que estabelece, como já mencionado anteriormente, o prazo de trinta dias para a apresentação de impugnação, instaurando-se assim o contencioso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, para o fim de aferição da tempestividade da Impugnação, apesar de formalmente postada somente no dia 07/02/2009, deve ser considerada como data de sua protocolização o dia da efetiva entrega à agência franqueada dos correios, mediante a coleta pelo funcionário encarregado para tal, ou seja, o dia 06/02/2009.

De fato, analisando os argumentos da Reclamante, comprovados pelos documentos de fls. 65 (“Recibo de Coleta de Correspondência nº. 024833), bem como a declaração de fls. 70, ambos emitidos pela agência franqueada dos correios identificada como “ACF WAL MART”, verifica-se que a entrega/coleta da correspondência contendo a Impugnação se deu dentro do prazo legal que lhe era assegurado para apresentar a defesa.

Desta forma, restando comprovado o cumprimento do prazo pela ora Reclamante, não pode ela ser responsabilizada e nem prejudicada por eventuais atrasos ocorridos após a entrega da correspondência a quem cabia efetivamente remetê-la à repartição fiscal indicada como destinatária. Assim, em vez de negar seguimento à Impugnação, cumpre ao Fisco assegurar-lhe o exercício pleno de seu direito à ampla defesa, no caso, promovendo a tramitação regular da mesma.

De se acatar, pois, as razões da Reclamante, devendo dar-se prosseguimento regular à instrução dos autos, com a manifestação fiscal acerca da Impugnação apresentada, para posterior julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, com o retorno dos autos ao Fisco para apresentar a manifestação fiscal. Pela Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Laiz Travizani Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 23 de abril de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Raimundo Francisco da Silva**  
**Relator**